



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.903999/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.647 – 3ª Turma Especial
Sessão de 7 de março de 2013
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente TEAM SOFTWARE LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Comprovado o erro de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), ainda que após a instauração do Processo Administrativo Fiscal, a retificação deve ser acatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 27):

Versa este processo sobre compensação. Através do despacho decisório nº 783762965 (fl. 16), não foram homologadas as compensações declaradas no PER/DCOMP nele referido.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/3. Nesta peça, alega, em síntese, que, ao constatar que os PER/DCOMP não tinham sido deferidos, verificou que, de fato, existiam inconsistências na DIPJ, que foi, então, retificada.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 26):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES.

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DIPJ.

A retificação da DIPJ, sem a comprovação do erro, não é suficiente para demonstrar a existência do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

3. Cientificada da referida decisão em 29/11/2011 (fls. 32), a tempo, em 28/12/2011, apresenta a interessada Recurso de e-fls. 35 e 36 (numeração digital), instruído com os documentos de e-fls. 37 a 60, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. Em situação análoga à existente no presente processo, este Colegiado, por meio do **Acórdão nº 1803-001.469, de 11 de setembro de 2012**, decidiu, **à unanimidade**, no seguinte sentido, acompanhando o Voto da eminente Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi:

Em que pese a realização da retificação da DIPJ, entendeu a DRJ/RJ I que a mera retificação das informações constantes na aludida declaração, sem a devida comprovação do seu lastro fático, não teria o condão de comprovar a existência do direito creditório reivindicado.

Pois bem, conforme relatado, a meu ver, estamos diante de questão de prova e não de direito. Abstraindo-se as questões de fato, os fundamentos da decisão de 1ª instância são, em tese, irretocáveis. Fosse o caso de o contribuinte ter apontado um crédito inexistente e buscasse substituí-lo, ou forjá-lo, em sede de recurso, a decisão não mereceria reparos.

Todavia, na situação versada nos autos, o contribuinte reconheceu o erro de preenchimento cometido quando da entrega da DIPJ original, tendo promovido as retificações necessárias, as quais foram apontadas no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade e, melhor ainda justificadas, quando da apresentação do Recurso Voluntário ora analisado.

Deve-se chamar a atenção para o fato de que, em virtude da ponderação feita pela DRJ no sentido de que a retificação da DIPJ deveria vir acompanhada de provas que confirmem sustentação fática aos ajustes realizados, o contribuinte colacionou aos autos, em sede de recurso voluntário, cópia dos registros contábeis do período, além das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados, ou seja, exatamente a documentação exigida pela DRJ/RJ I, através do acórdão recorrido, para comprovar a existência do crédito pleiteado.

Importantíssimo esclarecer que a documentação apresentada pela Recorrente, ainda que em sede de recurso voluntário, deve ser apreciada e valorada, pois, além de garantir proteção ao princípio da verdade material – um dos norteadores do procedimento administrativo fiscal, somente se fez necessária diante da “dúvida” suscitada pela DRJ quanto à veracidade dos dados inseridos na DIPJ Retificadora.

Processo nº 10783.903999/2008-08
Acórdão n.º **1803-001.647**

S1-TE03
Fl. 66

Assim, tudo evidencia que se tratou, realmente, de mero erro de preenchimento da DIPJ original, razão pela qual, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo o direito creditório.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes